



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 6 de agosto de 2019

nº 1922 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 11

>> Portarias Pág. 12

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 12

PROCESSO:

0698/19- TCE-RO@

ASSUNTO: Contrato nº 043/17/PJ/DER/RO – Construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO- 005, trecho Km 5,0, Penitenciária/Ramal Aliança, segmento estaca 700+0,00 à estaca 1521+10,00, lote 02 com extensão de 16.43 km, no município de Porto Velho

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e

Serviços Públicos – DER/RO

RESPONSÁVEL: Erasmo Meireles e Sá – Diretor Geral do DER/RO, CPF nº769.509.567.20

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0211/2019-GCPCN

ENCAMINHAMENTOS DIVERSOS. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO.

Havendo encaminhamentos conclusivo e instrutivo, podendo este influenciar no primeiro, deve ser finalizada a instrução para posterior análise por esta Corte de Contas.

Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 043/17/PJ/DER/RO, firmado em 07-08-2017, entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a Construtora Amil LTDA, CNPJ nº 20.119.762/0001-19, tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho Km 5,0, Penitenciária/Ramal Aliança, segmento estaca 700+0,00 à estaca 1521+10,00, lote 02 com extensão de 16.43 km, no município de Porto Velho, no valor de R\$21.525.161,14 (vinte um milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais e quatorze centavos), em regime de empreitada por preço unitário.

Encaminhados a esta Corte de Contas os 25 (vinte e cinco) volumes do processo administrativo nº01.1420.02113.0025/2016/DER/RO, referente ao contrato, o Corpo Técnico procedeu à análise, apresentando a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento :

VI – CONCLUSÃO

15 Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao Contrato nº043/17/PJ/DER/RO, inserida às fls 28 a 8727 do PCe aba arquivos eletrônicos, constatou a seguinte irregularidade:

15.1) De responsabilidade do Sr. Erasmo Meireles e Sá – Diretor Geral do DER/RO, CPF nº769.509.567.20.

a) Por não aplicar as penalidades pela inobservância do prazo disposto na sexta cláusula contratual (inobservância ao cronograma físico financeiro), descumpriu a décima quarta cláusula do contrato nº 043/17/PJ/DER/RO, conforme relatado no parágrafo 12 desta instrução técnica.

VII - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16 Sugiro que seja determinado a administração adotar as providências a seguir elencadas, encaminhando a documentação comprobatória a este Tribunal.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce-ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

- Quanto ao percentual do ISSQN inserido na composição da Bonificação e Despesa Indireta – BDI, e os devidos recolhimentos, que seja observando as determinações elencadas na letra “g” do parágrafo 7.5 desta instrução.

- Considerando que a obra encontra em atraso, que o DER/RO promova o reinício da obra informando a esta Corte as medidas adotadas junto à empresa contratada para a observância do prazo contratual pactuado.

- Efetuar a retenção de 4% de seguro dos serviços executados na 4ª e 5ª medição, conforme relatado no parágrafo 7.4 desta instrução técnica, encaminhando os documentos comprobatórios a esta Corte.

17 Objetivando à continuidade da instrução, sugiro que esta Corte oficialize a administração para encaminhamento a este Tribunal de toda a documentação à partir das fls 9002 do Processo nº 1420.02113/2016- DER/RO.

18 Pelo não atendimento à determinação desta Corte, o responsável encontra-se passível da penalidade disposta no art. 55, inciso IV da lei Complementar nº154/96.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que o Corpo Técnico propôs encaminhamento conclusivo no item 15, e encaminhamentos instrutivos nos itens 16 e 17, uma vez que solicita novas informações para análise.

Antes de analisar o encaminhamento conclusivo, entendo que deve ser esgotada a instrução do feito. Explico.

O encaminhamento conclusivo demanda a notificação do responsável para apresentação de justificativa/defesa e, em seguida, encaminhamento ao Corpo Técnico para análise, manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, após, conclusão a esta Relatoria para elaboração de Voto, e inserção na pauta da Câmara para julgamento do órgão colegiado.

Por sua vez, o encaminhamento instrutivo demanda: 1) a solicitação de informações e documentos; 2) o encaminhamento ao Corpo Técnico para nova análise conclusiva; 3) a notificação do responsável para apresentação de justificativa/defesa; 4) o encaminhamento ao MPC para manifestação; 5) a conclusão do feito à esta Relatoria para elaboração de Voto; e, após, 6) inserção na pauta da Câmara para julgamento pelo órgão colegiado.

Ora, por economia processual, evitando-se nova manifestação do Corpo Técnico após julgamento parcial, bem como duas manifestações do Órgão Ministerial, além da possível confusão na tramitação processual, entendo, como dito, que deve ser esgotada a instrução do feito antes da análise conclusiva.

Além do mais, os eventuais achados em razão da análise das sugestões dispostas no item 16 e solicitação disposta no item 17, bem como uma correção da conduta narrada no item 15 (ou até uma inclusão de novas irregularidades) pode, em tese, conduzir à alteração da proposta de encaminhamento manifestada neste item.

Ante todo o exposto, acolho os itens 16 e 17 do Relatório Técnico e determino:

1) O encaminhamento de cópia desta decisão e do Relatório Técnico ao atual Diretor Geral do DER/RO, para que adote as providências que entender necessárias com o intuito de fazer cessar/corrigir as irregularidades apontadas; e,

2) O retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento da instrução, especialmente quanto à solicitação de documentos diretamente ao órgão jurisdicionado.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Porto Velho, 5 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00194/19

PROCESSO N.: 02089/2019 –TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
ASSUNTO : Projeção da Receita do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2020
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42
Chefe do Poder Executivo Estadual
Fernando Rodrigo Fiorentin, CPF n. 766.362.242-15
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Jailson Viana de Almeida, CPF n. 438.072.162-00
Secretário de Estado Adjunto de Planejamento, Orçamento e Gestão
INTERESSADO : Governo do Estado de Rondônia
RELATOR

GRUPO :: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

I – Pleno

SESSÃO : 12ª, de 25 de julho de 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA PROJEÇÃO DA RECEITA DO ESTADO. PARECER DE VIABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0139/2019-GCBAA. REFERENDADA PELO PLENO.

1. Controle prévio das receitas projetadas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
2. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -3 e +3%, instituído pela IN n. 57/2017-TCE-RO.
3. Parecer de viabilidade concedido.
4. Gestão de Riscos: identificar possíveis riscos e evitar ameaças advindas da falta de planejamento das receitas que comprometa a atividade financeira do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da projeção de receita do Governo do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, inscrito no CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, encaminhado a esta Corte de Contas em atenção às regras contidas na Constituição Estadual e na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise quanto à sua viabilidade da estimativa arrecadatória que visa fundamentar o projeto de Lei Orçamentária a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição

regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática DM-00139/2019-GCBAA (ID 792240), publicada D.O.e-TCE-RO n. 1911, de 22.7.2019, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2020, do Governo do Estado de Rondônia, no montante de R\$ 8.364.500.761,36 (oito bilhões, trezentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, por estar situada no intervalo dos parâmetros de $\pm 3\%$ (mais ou menos três por cento) da projeção realizada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, posicionando-se, portanto, dentro do intervalo de confiabilidade positivo previsto na norma de regência.

II – Determinar, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que atente para a criação de um instituto de conjuntura econômica, na estrutura orgânica estadual, com capacidade de medir trimestralmente a atividade econômica (PIB de Rondônia), a fim de proporcionar uma melhor segurança na projeção das receitas.

III – Recomendar, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Laerte Gomes, Presidente do Poder Legislativo Estadual, ou quem lhes substituam, que atentem para o seguinte:

3.1 - As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320/64.

3.2 - Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320/64.

IV - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública Estadual e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

V – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão sobre o teor desta decisão.

VI - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II, III, IV e V.

II – Declarar cumpridos os itens IV e V da Decisão Monocrática DM-00139/2019-GCBAA, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, a Controladoria-Geral do Estado e, via memorando, a Presidência desta Corte de Contas, sobre o teor do referido decisum, sendo despiendo nova notificação.

III – Dar conhecimento deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, conforme disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais.

IV – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, arquivando-os, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00197/19

PROCESSO: 01928/16/TCE-RO@
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração contra o Acórdão APL-TC 00108/16, proferido no Processo nº 00583/16 (apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos – 1º Quadrimestre de 2016)
EMBARGANTE: Wagner Garcia Freitas, CPF nº 321.408.271-04 (Secretário de Estado de Finanças)
ADVOGADOS: Procuradoria Geral do Estado
INTERESSADOS: Poder Executivo do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Controladoria-Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 12ª, de 25 de julho de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA ANALISAR OS REPASSES AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. SUPOSTO EQUÍVOCO NA FORMA DE APURAR A RECEITA ARRECADADA A COMPOR A BASE PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão, não servindo à rediscussão da matéria já discutida.

2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica da decisão, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. A alegação de contradição de que esta Corte de Contas não teria interpretado da forma correta a LDO de 2016 e que teria incorrido em equívocos durante a apuração da receita arrecadada de governo não é hipótese apta a ensejar a propositura de peça aclaratória.

4. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças, já integra a relação jurídica-processual na condição de parte fiscalizada. Isso porque, segundo a teoria do órgão, toda atuação de órgão, como um centro de competências fracionário para o exercício de determinada função estatal, deve ser imputada à entidade à qual essa unidade está vinculada. A Sefin é o órgão do Poder Executivo legalmente competente para praticar os atos que estão sendo fiscalizados.

5. O art. 70 da Constituição Federal dispõe que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será realizada pelo Congresso com o auxílio do Tribunal de Contas. (art. 70, caput, com art. 71, caput, da CR/1988).

6. A fiscalização quanto à regularidade da execução orçamentária está inserida entre as funções desta Corte, haja vista que a atribuição do Poder Executivo de distribuir os recursos por ele arrecadados aos demais órgãos e Poderes dotados de autonomia e independência está contida no contexto da execução orçamentária. Desta forma, está submetida à fiscalização do controle externo.

7. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com pedido de efeito suspensivo, opostos por Wagner Garcia Freitas, Secretário de Estado de Finanças, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, contra o Acórdão APL-TC 00108/16 (ID n. 291547), proferido no Processo n. 0583/16 (Apuração dos valores de Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, exercício de 2016), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Wagner Garcia Freitas contra o Acórdão n. 00108/16, proferido nos autos do Processo 0583/2016, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Rejeitar as questões de ordem pública concernentes à ausência de inclusão do Estado de Rondônia e a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar esta matéria;

III – Negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto é inexistente contradição a ser corrigida no decisum hostilizado;

IV – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01500/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Socorro da Silva – CPF nº 060.746.692-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0049/2019-GABFJFS

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Comprovação de equiparação de doença. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Maria Socorro da Silva, CPF nº 060.746.692-87, matrícula nº 300002049, no cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, nível 3, classe A, referência 15, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, com fundamento no art. 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela emenda Constitucional nº 70/2012.

2. A Unidade Técnica analisou o laudo médico juntado aos autos para comprovação do direito da servidora à aposentadoria com proventos integrais, concluindo pela necessidade de esclarecimento acerca das doenças especificadas no documento, e, visando o encaminhamento de novo laudo médico que comprove a equiparação das doenças que acometeram a servidora com aquelas descritas no art. 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008.

3. É o relatório.

4. Fundamento e Decido.

5. Analisando os autos, constatou-se que o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido a senhora Maria Socorro da Silva, CPF nº 060.746.692-87, matrícula nº 300002049, no cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, nível 3, classe A, referência 15, carga horária de 40 horas semanais, contém irregularidade que impede seu registro, pois conforme laudo médico acostado aos autos não restou comprovada a equiparação com as doenças constantes no rol do § 9º, art. 20 da Lei Complementar 432/2008, bem como no Decreto nº 19.163, de 15.09.14 (Dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais do Estado de Rondônia), que prevê hipóteses de equiparação com as doenças constantes em lei.

6. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento técnico, por verificar que inexistente no feito a comprovação de que a aposentada fora diagnosticada com enfermidades elencadas em rol taxativo e nem há a equiparação com as estabelecidas na Lei Complementar nº 432/2008, o que prejudica a análise do processo.

7. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Solicite esclarecimento do Núcleo de Perícia Médica do Estado de Rondônia – NUPEM para que seja informado se as doenças que acometeram a servidora Maria Socorro da Silva são equiparadas a algumas daquelas que encontram previsão no art. 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no Decreto nº 19.163/2014, com intuito de dar conclusão a análise da Unidade Técnica desta Corte de Contas.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e acompanhamento do prazo fixado. Em prossecução, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de agosto de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00199/19

PROCESSO Nº: 01399/19 - TCE/RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste - RO
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 002/2019 – Processo Administrativo n. 01673/SEMOSP/2019.
REPRESENTANTE: Marcelo Machado dos Santos, CPF n. 457.106.602-30
RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, CPF nº 090.556.652-15; e
Zenilda Renier Von Rondon – Presidente da CPL, CPF nº 378.654.551-00
ADVOGADA: Jackeline Coelho da Rocha – Procuradora-Geral do Município de Espigão do Oeste, OAB/RO n. 1521
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: II

SESSÃO: 12ª, de 25 de julho de 2019.

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 002/CPL/2019. CORREÇÃO DAS FALHAS PELA ADMINISTRAÇÃO. REPUBLICAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. À luz do §3º do art. 31 da Lei 8666/93, a exigência de capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, como forma de comprovação econômico-financeira dos licitantes, não poderá exceder 10% do valor da contratação;

2. À exigência de quitação, como forma de habilitação, junto ao conselho de classe constitui afronta ao artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

3. Conforme exigência disposta no §4º do art. 21 da Lei 8666/93, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sr. Marcelo Machado dos Santos, em face da Senhora Zenilda Renier Von Rondon, presidente da CPL do Município de Espigão do Oeste, que subscreveu o edital de Tomada de Preços nº 002/CPL/2019, cujo objeto é a seleção de proposta para a contratação dos serviços de construção civil relativo à obra de pavimentação asfáltica, iluminação, pista de caminhada e ciclovia, entre o portal da cidade e o trevo do Município de Espigão do Oeste, no valor estimado de R\$ 2.784.413,92 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação formulada pelo Senhor Marcelo Machado dos Santos, por preencher todos os requisitos regimentais de admissibilidade;

II – Considerar parcialmente procedente a Representação, em razão do edital de Tomada de preços n. 02/CPL/2019 prever, equivocadamente, antes das retificações, incongruências com a legislação de regência, na forma da fundamentação;

III – Determinar aos atuais Prefeito Municipal de Espigão do Oeste e Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, ou quem lhes venha substituir, que adotem as seguintes medidas preventivas em futuras licitações:

a) não exijam capital social ou patrimonial líquido mínimo superior ao previsto no artigo 31, §3º, da Lei n. 8.666/93, como condição para a qualificação econômico-financeira;

b) não exijam quitação de pessoa jurídica, bem como de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);

c) abstenham-se de exigir Certidão de Regularidade Ambiental – CRA.

IV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V- Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, aos atuais Prefeito de Espiã do Oeste e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Espiã do Oeste para que se acautele quanto às determinações constantes do item IV;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0323/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação com pedido de tutela de urgência em face do Pregão Eletrônico n.º 3/PMJ/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Jaru
RESPONSÁVEL: Hiago Lisboa Carvalho – CPF n.º 005.541.422-28
Jeverson Luiz de Lima – CPF n.º 682.900.472-15
João Gonçalves Silva Júnior – CPF n.º 930.305.762-72
INTERESSADO: F. S. Rondônia Ltda/ME – CNPJ n.º 15.497.929/0001-45
ADVOGADO: Maurício Boni Duarte Azevedo – OAB/RO n.º 6.283
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. OBJETO ANULADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DM 0190/2019-GCJEPPM

1. Refere-se a representação, com pedido de tutela de urgência, formulada por F. S. Rondônia Ltda./ME, em que denunciou irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 3/2019, do Processo Administrativo n.º 1-193-2019, da Prefeitura do Município de Jaru, para a "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais." (ID 717501).

2. Nessa representação, a representante denunciou irregularidades/ilegalidades no item 18.4, "c" e "d", do Termo de Referência, e no item 11.5, "a2" e "a3", do Edital (ID 718983).

3. Pela DM n.º 11/2019-GCJEPPM, concedi a tutela pedida, para suspender esse Edital de Pregão Eletrônico, porque entendi preenchidos os respectivos requisitos, e determinei a oitiva do representado, para responder à representação (ID 717902).

4. O representado respondeu, contestando as irregularidades/ilegalidades denunciadas pela representante (ID 720138).

5. Nessa resposta, o representado contestou a interpretação da representante sobre o item 18.4, "c" e "d", do Termo de Referência, e o item 11.5, "a2" e "a3", do Edital.

6. Diante dessa divergência, encaminhei à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e manifestação, mantendo a ordem de suspensão, sine die, até ulterior decisão (ID 722128).

7. A SGCE concluiu pela procedência parcial da representação:

Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela procedência parcial das representações ora analisadas, cujas responsabilidades e irregularidades encontram-se abaixo delimitadas:

Responsabilidade de Hiago Lisboa Carvalho, Pregoeiro (CPF: 005.541.422-28), por ter assinado o edital e por ter sido omissos quanto ao mérito na decisão de impugnação ao edital, e Jeverson Luiz de Lima, Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente (CPF: 682.900.472-15), por ter assinado o termo de referência do Pregão Eletrônico nº 003/2019/PMJ (pág. 16/43, ID 727563, Processo nº 496/19/TCE-RO), Processo Administrativo nº 1-193/2019, eivado das seguintes impropriedades:

a) Restrição à competitividade do certame por meio do subitem 18.4 "c" e "d" do termo de referência, uma vez que exigem atestado de capacidade técnico-operacional do responsável técnico e atestado de capacidade técnico-profissional da empresa e por exigir CAT em nome da licitante, com registro de atestado na entidade competente, para comprovar a sua capacidade técnico-operacional (item 2.1.1, item 2.2.3 e item 2.2.4 deste relatório), infringindo o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93;

b) Ausência de exigência de licença ambiental para a execução dos serviços a serem contratados (coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais) (item 2.2.5 deste relatório), infringindo o art. 225, § 1º, inciso IV da CF c/c art. 9º, IV da Lei n. 6.938/81 (PNMA), regulamentada pela Resolução do CONAMA n. 237/91;

c) Ausência de prazo razoável para o início da execução dos serviços, vez que não foram apresentadas justificativas para que o início da execução do contrato seja imediato (item 10 do termo de referência), implicando em restrição à competitividade e privilégio às empresas que possuem equipamentos e mão de obra contratados previamente à assinatura do contrato, infringindo o art. 40, II da Lei nº 8666/93 c/c art. 3º, I, da Lei n.º 8.666/93 (item 2.2.6 deste relatório);

d) Por emitir julgamento de impugnação ao edital de licitação, na modalidade pregão, desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos que respaldassem tal decisão (item 2.2.1 deste relatório), violando o princípio da motivação dos atos administrativos, bem como ao art. 41, §§1º e 2º da Lei 8666/93 e art. 9º da Lei 10.520/2002 (ID 774877).

8. E propôs, como encaminhamento, a manutenção da ordem de suspensão, acrescentando a audiência do responsável:

Propõe-se ao conselheiro relator:

a) Manter suspenso o Pregão Eletrônico nº 003/2019/PMJ até ulterior manifestação desta Corte de Contas;

b) Determinar a notificação dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório para apresentação de razões de justificativas, na forma do artigo 62, III do Regimento Interno do TCE/RO, cientificando-lhes de que as defesas poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas pelo corpo técnico na presente análise.

9. Pela DM n.º 124/2019-GCJEPPM, determinei a audiência dos representados, para que, querendo, apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões de justificativa (ID 777103).

10. Embora eles não tenham se justificado, comunicaram que anularam o objeto representado (ID 787412).

11. Diante disso, a SGCE concluiu pela extinção do processo, sem resolução do mérito:

Encerrada a presente análise, conclui-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a anulação do Pregão Eletrônico n. 003/PMJ/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – AROM n. 2493, na data de 4/7/2019, página 48 e no Diário Oficial da União n. 128 de 5/7/2019, seção 3, página 308 (págs. 05 e 06 do ID 787412) (ID 791627)

12. E propôs, como encaminhamento, a declaração da perda do objeto, e, conseqüentemente, julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito:

[...] propõe-se ao conselheiro relator:

a) Declarar a perda do objeto destes autos, em razão da anulação do Pregão Eletrônico n. 003/PMJ/2019, e conseqüentemente, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito;

b) Comunicar às empresas representantes e aos representados acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

c) Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado (ID 791627)

13. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, apresentado por sua Procuradora-Geral de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pelo conhecimento da representação, porém por sua extinção, sem resolução do mérito:

[...] opino pelo(a):

1. conhecimento das representações uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 52-A, inciso VII, da Lei Orgânica, c/c o art. 80, caput e 82-A, inciso VII do Regimento Interno desta Corte);

2. extinção do processo, sem resolução do mérito, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV do CPC, aplicado subsidiariamente no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos do 99-A, caput, da Lei Complementar nº 154/96, em face da perda do objeto da presente representação, devido a anulação do pregão eletrônico nº 03/PMJ/2019, pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO (ID 796290).

14. É o relatório.

15. Decido.

16. O art. 247, § 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que quando houver perda do objeto, assim reconhecida pela SGCE, e após oitiva do MPC, devo decidir, monocraticamente, pelo arquivamento do processo em tramite de minha relatoria:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das

diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

[...]

...

§4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando: (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO)

I - houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica; (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO)

17. No caso, conforme relatei, reitero, tanto SGCE concluiu e propôs, quanto MPC opinou, pela perda do objeto representado.

18. Logo, devo decidir, monocraticamente, pelo arquivamento deste processo, com fundamento no art. 247, § 4º, I, do RI-TCE/RO.

19. Além deste, também do Proc. n.º 496/2019, que, pela DM n.º 16/2019-GCJEPPM, foi reunido, porque conexo.

19. Pelo exposto, decido:

I – Determinar a extinção, sem resolução do mérito, das representações, com pedido de tutela de urgência, formuladas por F. S. Rondônia Ltda./ME (Proc. n.º 323/2019) e Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI (Proc. n.º 496/2019), em que denunciaram irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 3/2019, do Processo Administrativo n.º 1-193-2019, da Prefeitura do Município de Jaru, por perda do objeto, nos termos do art. 247, § 4º, I, do RI-TCE/RO;

II – Intimar os representantes e representados, de ambos os processos (Proc. n.º 323/2019 e 496/2019), por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Também o MPC, porém por ofício;

IV – Após, ao Departamento da 2ª Câmara para arquivamento.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00196/19

PROCESSO Nº: 676/2019

ASSUNTO: Petição com tutela de urgência e de nulidade do Acórdão nº 205/97 (Processo nº 1543/96, referente à Prestação de Contas, Exercício 1995, da Prefeitura de Mirante da Serra), modificado parcialmente pelo Acórdão nº 354/96 (Processo nº 4811/97, referente ao Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 205/97).

UNIDADE: Prefeitura de Mirante da Serra
 POSTULANTE: Adinaldo de Andrade – Prefeito – CPF nº 084.953.512-34
 ADOGADOS: José de Almeida Júnior, OAB-RO nº 1.370; Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB-RO nº 3.593 e Hudson Delgado Camurça Lima, OAB-RO nº 6.792.
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: II

SESSÃO: 12ª, de 25 de julho de 2019.

DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 44 DA LC Nº 154/96. SEM CONVERSÃO DOS AUTOS EM TCE. NULIDADE ABSOLUTA. ANULAÇÃO DA DECISÃO.

1. - Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do direito de petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do direito de petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.
2. - O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).
3. - O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.
4. À luz do art. 44, da LC nº 154/96, caso configurada a ocorrência de dano ao erário, deverá ser convertido o processo em TCE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de "petição autônoma" interposta por Adinaldo Andrade (Prefeito do Município de Mirante da Serra), com fulcro no art. 89, § 2º, do Regimento Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Direito de Petição interposto por Adinaldo de Andrade, com fulcro no art. 89, §2º, do Regimento Interno, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, consoante exposto no Voto;

II – Reputar procedente o pedido de anulação do Acórdão nº 205/97, proferido nos autos nº 1543/96, modificado parcialmente pelo Acórdão nº 354/98, proferido nos autos de Recurso de Reconsideração nº 4811/97, pelos motivos expostos no Voto;

III – Dar ciência deste acórdão ao requerente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURTI NETO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00200/19

PROCESSO: 092/13 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (Decisão n. 189/2014 - 2ª Câmara) – conferir a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados pelo Município de Porto Velho à Emdur, por intermédio do Convênio nº 114/PGM-2011 (execução do Projeto de Modernização e Ampliação da Iluminação das zonas Norte e Leste)
 UNIDADE: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – Emdur
 RESPONSÁVEIS: Mário Sérgio Leiras Teixeira (CPF: 645.741.052-91), Ex-Presidente da Emdur; Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68), Secretário Municipal de Planejamento – Sempla; Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: 670.803.752-15), ex-Prefeito Municipal de Porto Velho (exercício de 2009/2012); Jefferson de Souza (CPF n. 420.696.102-68), Subprocurador de Convênios e Contratos da PGM; Cricélia Frões Simões (CPF n. 711.386.509-78), Ex-Controladora Geral do Município;
 ADOGADOS: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB n. 0016/1995; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB n. 635; Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB n. 004-B; Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827; Mayra Marinho Miarelli, OAB/RO n. 4.963; Allan Monte de Albuquerque, OAB/RO n. 5.177; Andriara Afonso Figueira, OAB/RO n. 3.143; Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2.721; Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5.193; Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2.479; Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO n. 1.996;
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: II

SESSÃO: 12ª DE 25 DE JULHO DE 2019.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO –

EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Por imperativo constitucional (art.70, Parágrafo Único), toda pessoa física ou jurídica, quer de direito público, quer de privado, que administre ou gerencie recursos públicos tem o dever de prestar contas dos valores recebidos;
2. A jurisprudência desta Corte, bem como a do TCU são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor dos recursos públicos a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos recebidos, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreta aplicação desses recursos;
3. Caracteriza afronta direta ao comando normativo entabulado no art. 70, Parágrafo único, da CF/88 e art. 8º da Lc n. 154, de 1996, com imputação de débito e aplicação de multa ao gestor que não prestou contas dos recursos públicos recebidos ou que não logrou êxito em comprovar que os serviços foram efetivamente executados;
4. A inexistência da prestação de contas, impossibilita a aferição da prestação efetiva dos serviços, e resulta, desse modo, em dano financeiro ao erário, razão pela a qual a imputação de débito e multa é medida que se impõe.
5. A responsabilidade perante os Tribunais de Contas é de natureza subjetiva, ou seja, exige-se a presença de três elementos: ação ou omissão, nexos causal e culpa em sentido amplo;
6. Com vista à responsabilização solidária por omissão dos agentes de controle interno, mostra-se inafastável a análise pormenorizada do "Binômio Dever e Possibilidade", respondendo os responsáveis pelo controle se: incumbiam-lhe um dever de agir, aliado à possibilidade de evitar a consumação do prejuízo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial deflagrada por força da Decisão nº 189/2014 - 2ª Câmara (fls. 635/647 e 654/655 – ID=53535), depois de divisada pelo Corpo Técnico a ausência da (pertinente) prestação de contas relativamente ao repasse – por intermédio do Convênio nº 114/PGM-2011, pelo Poder Executivo de Porto Velho à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (Emdur), da quantia de R\$ 1.559.258,56 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para o custeio da execução do Projeto de Modernização e Ampliação da Iluminação das zonas Norte e Leste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

- I – Rejeitar a preliminar de "Conflito de Competência", conforme entendimento exposto no fundamento deste Voto;
- II – Indeferir a análise da documentação (fls. 860/1068) juntada intempestivamente pelo senhor Sérgio Luiz Pacífico (ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão de Porto Velho, CPF nº 360.312.672-68), à vista de ter sido operada a preclusão temporal;
- III – Julgar regulares as Contas Especiais do Senhor Sérgio Luiz Pacífico (ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão de Porto Velho, CPF nº 360.312.672-68), do senhor Roberto Eduardo Sobrinho (ex-Prefeito de Porto Velho, CPF nº 670.803.752-15) e da senhora Cricélia Fróes Simões (ex-Controladora Geral do Município de Porto Velho, CPF nº 711.386.509-78), por falta de provas, pois a instrução dos autos restou deficiente em demonstrar que suas condutas contribuíram culposamente para o resultado danoso;

IV – Julgar regulares com ressalvas, as Contas Especiais do senhor Jefferson de Souza (ex-Subprocurador de Convênios e Contratos da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, CPF nº 420.696.102-68), com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, por ter infringido os Princípios da Legalidade e da Eficiência Administrativa, inserto no Caput do Art. 37, da Carta Magna, c/c o Inciso II do Art. 19 da Lei Complementar Municipal n. 099/2000 e art. 116, § 1º, Incisos II a VII da Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que, ao manifestar-se expressamente com o seu "De Acordo", teria deixado de incluir na minuta do convênio nº 114/PGM/2011 cláusulas essenciais que deveriam regulamentar a sua aplicação, exigibilidade da sua prestação de contas, e, sobretudo, a sua fiscalização pelo órgão repassador e de controle interno do Executivo Municipal;

V – Julgar irregulares as Contas Especiais do Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira (ex-Presidente da EMDUR, CPF nº 645.741.052-91), com fundamento no art. 16, inc. III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, por ter infringido o Princípio da Eficiência Administrativa, inserto no Caput, do Art. 37, c/c o Art. 70, Parágrafo Único, ambos da CF/88, e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio, em razão de não ter, na qualidade de gestor dos recursos, prestado contas relativas ao montante de R\$ 1.559.258,56 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) que lhe foi repassado, referente ao Convênio n. 114/PGM/2011, firmado com a Prefeitura do município de Porto Velho, em 09/11/2011;

VI – Condenar em débito o senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira (ex-Presidente da EMDUR, CPF nº 645.741.052-91), com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c o art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 1.559.258,56 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de abril/2012 até junho/2019, corresponde ao valor atual de R\$ 4.355.065,19 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em razão do fato descrito no item V;

VII – Aplicar multa individual ao senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira (ex-Presidente da EMDUR, CPF nº 645.741.052-91), com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 2.341.432,90) do débito imputado atualizado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 117.071,64 (cento e dezessete mil, setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item V deste Voto;

VIII – Fixar o prazo de quinze dias, contados das notificações dos responsáveis, para o recolhimento do débito aos cofres do tesouro municipal de Porto Velho e da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

IX – Autorizar, acaso não sejam recolhidos o débito e a multa mencionada, as formalizações dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativas e judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (junho de 2011) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

X – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais realizados pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00198/19

PROCESSO: 0704/17

ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – suposto desvio de função, preterição da ordem de convocação de aprovado em concurso público, nepotismo e nomeação de servidor para cargo inexistente no Município

UNIDADE: Município de Primavera de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Manoel Lopes de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal (CPF nº 107.456.531-20); Meire Rosa Nunes dos Santos Moraes – Ex-secretária municipal de educação, período de 2015 (CPF nº 756.983.402-00); Marcia Cristina Leopoldino Coutinho – Ex-secretária municipal de educação, período de 2015 (CPF nº 595.524.682-72); Claudia Bianca Martins dos Reis – Ex-secretária municipal de educação, período de 2015 (CPF nº 266.253.068-51); Antonio Roberto de Magalhães – Ex-secretário municipal de Meio Ambiente, período de 2015 (CPF nº 615.285.362-15); Eliane Cristina Lovo – Ex-secretária municipal de Assistência Social, período de 2015 (CPF nº 662.260.822-91); João Alves do Nascimento – Ex-secretário municipal de saúde, período de 2015 (CPF nº 264.014.281-04); Jenivalda Gomes de Almeida Fonseca – Ex-secretária municipal de saúde, período de 2015 (CPF nº 856.156.252-87); e Regiane Lopes de Oliveira – Ex-Secretária Municipal de Planejamento – SEMPLAN e SEMAF, período de 2015 (CPF nº 786.252.622-87)

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 12ª, de 25 de julho de 2019.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. DESVIO DE FUNÇÃO. ASCENSÃO/TRANSPosição DE CARGOS (MUDANÇA DE CARGO INDEVIDA). VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTAS INVESTIGADAS. AUSÊNCIA DE NOÇÃO DE CULPA QUALIFICADA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO A FIM DO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.

1. Diante das circunstâncias postas e dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais (TCE-RO e STF) acerca da matéria discutida, impositiva a emissão de determinação para o Chefe do Poder Executivo, sob pena de responsabilização, solucionar a situação de desvio de função e a de ascensão/transposição (mudança de cargo indevida), que, como se verificou, constituem graves irregularidades a exigirem cessação, sem que as medidas corretivas – o retorno dos servidores às suas funções originárias e/ou a edição de lei com cargos de atribuições mais amplas – prejudiquem o funcionamento da máquina administrativa, o que deve ser comprovado perante o Tribunal de Contas no prazo assinado. O gestor, para tanto, deverá inclusive se abster de praticar qualquer ato

administrativo com base em legislação local contrária ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada a partir de um comunicado de irregularidade registrado na Ouvidoria de Contas, o qual noticiou, como possíveis irregularidades, o desvio de função, a preterição da ordem de convocação de aprovado em concurso público, o nepotismo e a nomeação de servidor para cargo inexistente no Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal a situação de desvio de função dos servidores Maria de Lourdes da Silva Cruz, Claudinei da Silva Oliveira, Andréia Breda Bazoni, Divalda Nunes do Prado, Nair Almeida da Silva, Luciane da Silva Nunes, Maria José Santos Trevizani, João Casturino da Silva, Odetivo Rodrigues de Lima, Charles Rafael Camilo e Claudinei da Silva Santana;

II – Deixar de sancionar os imputados pela irregularidade acima, dada a ausência de provas no sentido de dolo e/ou culpa qualificada nas posturas investigadas, ressalvando que, acaso a matéria seja novamente submetida ao crivo desta Corte por conta de um novo procedimento fiscalizatório e se constate dolo ou culpa grave dos envolvidos, tais jurisdicionados estarão sujeitos à responsabilização;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia que comprove perante esta Corte, no prazo de 210 (duzentos e dez dias) dias a contar da notificação deste acórdão, sob pena de responsabilização por descumprimento à deliberação do Tribunal de Contas (art. 55, IV, LC nº 154/96), o saneamento da situação (i) de desvio de função e (ii) da ascensão/transposição (mudança de cargo indevida), sem que as medidas a serem implementadas prejudiquem o funcionamento da máquina administrativa. Para tanto, após um amplo levantamento sobre todas as situações irregulares no âmbito Municipal, deverá comprovar o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários, a fim de cumprirem as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles (a presente ordem não está restrita aos casos identificados nesta fiscalização – quadro I e II do relatório técnico);

IV – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, diante do problema estrutural identificado neste feito, cuja solução perpassa por um redesenho do seu quadro funcional, que, a partir dos estudos determinados pelo item III (supra), adote providências no sentido da transformação ou criação de cargos transversais, com a reunião de diferentes atribuições, para cujo exercício se requeira o mesmo nível de qualificação e que partilhem o mesmo grau de responsabilidade, aglutinados em grupos ocupacionais mais homogêneos, permitindo tanto uma progressão funcional mais coerente quanto um aproveitamento mais flexível do servidor nas alocações de que necessitar a atividade administrativa, e de modo mais consentâneo com suas competências laborais, em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes. Mais do que legítimas, em função do caráter dinâmico da atividade administrativa, e para melhor atender às mutáveis exigências do interesse público, tais reestruturações se fazem necessárias, no intuito de modernizar e adequar o aparato institucional, sob pena de se fossilizar o serviço público, impedindo a Administração de atingir seus fins constitucionalmente previstos.

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo o acompanhamento do cumprimento do item III. Ofertada a documentação pelo Município, autue-se um processo de monitoramento a fim de atestar o atendimento integral da ordem;

VI – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o

Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo de Primavera de Rondônia, tendo em vista a determinação constante do item III, com a advertência de que o descumprimento das determinações nele contidas acarretará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/96, c/c. o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte; e

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001382/2019

INTERESSADO(A): Omar Pires Dias e outros

ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Capacitação em Planejamento, Implementação e Avaliação de Políticas Públicas, Orçamento Público e Planejamento Governamental

Decisão nº 69/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, cadastro nº 468 e aos servidores José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 469, Juscelino Vieira, Secretário de Planejamento, cadastro nº 990409, que atuaram como instrutores na ação pedagógica: Capacitação em Planejamento, Implementação e Avaliação de Políticas Públicas, Orçamento Público e Planejamento Governamental, realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon na sala de aula II, nos dias 22, 23, 24, 25 e 26, 29, 30 e 31 de julho de 2019, no horário das 8h às 12h e 14h às 18h.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0100141).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0055655/2019/ESCON (0122039) apresentou quadro demonstrativo

descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação dos referidos instrutores.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 240/2019/CAAD/TC (0122545), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.”.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, cadastro nº 468 e aos servidores José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 469, Juscelino Vieira, Secretário de Planejamento, cadastro nº 990409, que atuaram como instrutores na ação educacional: “Capacitação em Planejamento, Implementação e Avaliação de Políticas Públicas, Orçamento Público e Planejamento Governamental”, realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon, na sala de aula II, nos dias 22, 23, 24, 25 e 26, 29, 30 e 31 de julho de 2019, no horário das 8h às 12h e 14h às 18h, conforme detalhado no Despacho nº 0055655/2019/ESCON (0122039).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- c) os instrutores são servidores deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 240/2019/CAAD/TC (0122545).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "I", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, cadastro nº 468 e aos servidores José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 469, Juscelino Vieira, Secretário de Planejamento, cadastro nº 990409, na forma descrita pela EScOn (0122039), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados e à EScOn.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 6 de agosto de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 041, de 5 de agosto de 2019

Altera a Portaria n. 015, de 9 de maio de 2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1864 ano IX, que dispõe sobre a designação da Comissão de Fiscalização, Acompanhamento e recebimento do Contrato n. 61/2018/TCE-RO, que atuará na fiscalização, acompanhamento e recebimento do objeto contratado, tudo em conformidade com o Processo Administrativo 001450/2019/SEI.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IV, da Portaria n. 348, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2016, e considerando o Processo Administrativo n. 003935/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Fiscalização, Acompanhamento e Recebimento do Contrato n. 61/2018/TCE-RO, cujo objeto consiste na

prestação de serviços técnicoespecializados com vistas à organização e a realização de concursos públicos para provimento de vagas para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia e para os cargos de Auditor de Controle Externo e de Analista de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TGE/RO), nos termos da proposta de prestação de serviços, datada de 5 de novembro de 2018, encaminhada pela contratada e aprovada pelo contratante, a qual fará parte integrante do contrato, independentemente de sua transcrição, composta pelos servidores: servidores:

NOME CARGO FUNÇÃO CADASTRO

RAIMUNDO PAULO DIAS BARRES VIEIRA Auditor de Controle Externo
Presidente 319

CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS Analista de TI Membro 320

JOADNA MARQUES DA S. LIMA DE OLIVEIRA Educadora Social Membro
990759

Art. 2º A comissão ficará responsável pela fiscalização, acompanhamento e recebimento do objeto contratado, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital, tudo em conformidade com o Processo Administrativo 001450/2019/SEI.

Art. 3º Na ausência ou impedimento do presidente, este será substituído pelo servidor Charles Rogério Vasconcelos.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º A servidora DALVA RÉGIA CORREA LOPES, Agente Administrativa, cadastro 247, atuará auxiliando a comissão, tendo em vista as disposições contidas nos subitens 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12 e 5.13 do Contrato n. 61/2018/TCE-RO.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 61/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo 001450/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 29/2019-DDP

No período entre 21 e 27 de julho E foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 32 (trinta e dois) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 30 de julho de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	3
ÁREA FIM	15
RECURSOS	13

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
02136/19	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02154/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIO JONAS FREITAS GUTERRES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
03767/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS CESAR GUAITA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAURI PEDRO ROCKENBACH	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSELI SOUZA DO NASCIMENTO BERGE	Interessado(a)
03784/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARTHUR ROCHA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDER FERNANDO MACHADO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVO JOSE DIAS GOMES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAIRO BORGES FARIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARILÚCIA CAMARGO DA MOTA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEBASTIÃO MACHADO NETO	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02132/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JÚLIO MARTINS FIGUEIROA FARIA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02133/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LAERTE GOMES	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02139/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSE WALTER DA SILVA	Interessado(a)
02141/19	Balancete	Companhia de Mineração de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)
02143/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JACQUELINE DE MELO MACHADO SOUZA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VERA REGINA FRANZEMANN BERGMANN	Interessado(a)
02146/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cerejeiras	OMAR PIRES DIAS	EDEVALDO SAMPAIO	Interessado(a)
02147/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	MARCOS FELIPE PASCHOAL QUIESA	Interessado(a)
02149/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	CAMILA STEDILE ANACLETO DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	CASSIA DE OLIVEIRA PINTO ROSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	DEUSIOMAR MORAIS DE MELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	DEYSIMARA MATOS DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	EMILY SANDRA GALVÃO TORRES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	JAQUELINE RONDONI BORBA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	KATIA KELLY DA SILVA SALES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	KENNIA INÁCIO MARTINS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	RACHILERSON DE SOUZA TORRES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	VANUSA SANTANA PEREIRA	Interessado(a)
02150/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NADIA NAHIARA ROZENDA PEREIRA	Interessado(a)
02151/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALDECIR DE GOUVEA RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALYNE RAFAELLA TRES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO SAVIO DANTAS BARROSO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LARISSA FERREIRA ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PALOMA SEITZ MAGALHÃES	Interessado(a)
02152/19	Representação	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOÃO LUIS DE CASTRO	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI ME	Interessado(a)
02153/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANGELICA DOS SANTOS PROENÇA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JÉSSICA SANTOS SCHÜRMANN	Interessado(a)
02155/19	Representação	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RENATO LOPES	Advogado(a)

02158/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEUSA KUMM DE LIMA	Interessado(a)
03537/18	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
02076/19	Pedido de Reexame	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)	RB/ST
02134/19	Recurso de Revisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENATO NÓBILE	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Revisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LENINE APOLINARIO DE ALENCAR	Advogado(a)	DB/ST
02135/19	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ARISTÓTELES GARCEZ FILHO	Interessado(a)	DB/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY	Interessado(a)	DB/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO	Interessado(a)	DB/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCILEY DE CARVALHO	Interessado(a)	DB/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCONDES DE CARVALHO	Interessado(a)	DB/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANDERSON CARVALHO DA MATTA	Advogado(a)	DB/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	REIVALDO BEZERRA	Interessado(a)	DB/ST
02138/19	Recurso de Revisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	LUIZ ADEMIR SCHOCK	Interessado(a)	DB/ST
02140/19	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EMERSON SILVA CASTRO	Interessado(a)	DB/ST
02142/19	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA	Advogado(a)	DB/PV
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MIRLEN GAZIELE GOMES DE ALMEIDA	Interessado(a)	DB/PV
02144/19	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RODRIGO REIS RIBEIRO	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SIMON OLIVEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/PV
02145/19	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CÍNTIA VENANCIO MARCOLAN	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Interessado(a)	DB/PV
02148/19	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO	Advogado(a)	RB/ST
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	CÍNTIA VENANCIO MARCOLAN	Advogado(a)	RB/ST
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Interessado(a)	RB/ST
02156/19	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)	DB/ST
02157/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA AVENILDE BEZERRA LIMA	Interessado(a)	DB/VN

02159/19	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	NEODI FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Advogado(a)	DB/PV

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 17 DE JULHO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, o Conselheiro Paulo Curi Neto, bem como os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias.

Presente a Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 10ª Sessão Ordinária de 2019 (3.7.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00474/14

Interessado: Jesuino Silva Boabaid - CPF n. 672.755.672-53
Assunto: Denúncia – supostas irregularidades na execução do protocolo de intenções relacionada a instalação do sistema de videomonitoramento policial do município de Porto Velho
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Responsáveis: Marcelo Nascimento Bessa - CPF n. 688.038.423-49, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar não cumprida a determinação disposta no item VII do Acórdão AC1-TC 00938/17, assim como do item 14, DM 0017/2019-GCJEPPM, com aplicação de multa e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

2 - Processo-e n. 01957/19

Interessada: Nilciany Taynara Vitalino de Souza - CPF n. 011.250.742-56
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Responsável: Fábio Gonçalves

Origem: Câmara Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de admissão.

DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

3 - Processo-e n. 01960/19

Interessados: Salomon Mercado Capareare - CPF n. 526.222.072-04, Joviano Silva dos Santos - CPF n. 309.240.571-49, Marinalva Gomes Pereira - CPF n. 713.318.402-87, Marciana Costa de Castro - CPF n. 009.575.072-08

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro dos atos de admissão.

DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

4 - Processo-e n. 01961/19

Interessadas: Dirce Helena Justo de Fraga - CPF n. 744.264.510-00, Karina da Silva Santana - CPF n. 834.233.622-00, Tatiane de Almeida Pereira - CPF n. 024.226.452-24

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016.

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro dos atos de admissão.

DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

5 - Processo-e n. 01963/19

Interessada: Edneia Teixeira da Silva Soares - CPF n. 605.809.762-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de admissão.

DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

6 - Processo-e n. 01858/19

Interessados: Daiane dos Reis Matos - CPF n. 015.547.482-08, Élide Patrícia Nunes da Silva - CPF n. 947.216.962-72, Ricardo Miler da Silva Monte - CPF n. 849.803.112-53, Márcio Rodrigues Fagundes, Maria Gorete de Souza - CPF n. 497.675.422-72, leide Carlas Cardoso - CPF n. 731.149.012-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016.

Responsável: Arismar Araújo de lima - CPF n. 450.728.841-04

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro dos atos de admissão.

DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

7 - Processo-e n. 01860/19

Interessada: Daiane Aparecida de Souza - CPF n. 010.699.792-01

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Responsável: Gislaiane Clemente

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de admissão.

DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

8 - Processo-e n. 01861/19

Interessada: Luana Ferraciolli Xaviér - CPF n. 012.733.832-22

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Responsável: Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de admissão.

DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

9 - Processo-e n. 01867/19

Interessadas: Lúcia Gonçalves Alencar - CPF n. 643.700.622-68, Celia Almeida dos Santos - CPF n. 792.439.242-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016.

Responsável: Arismar Araújo de lima - CPF n. 450.728.841-04

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro dos atos de admissão.

DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

10 - Processo-e n. 01846/19

Interessada: Matilde Moreira Cardozo - CPF n. 006.913.572-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Responsável: Fábio Gonçalves Luz

Origem: Câmara Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de admissão.

DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

11 - Processo-e n. 01864/19

Interessado: Luiz Henrique Alves Nunes - CPF n. 000.484.722-98

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Responsável: João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de admissão.

DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12 - Processo-e n. 01541/19

Interessada: Arlinda Luara Tissi Russo - CPF n. 546.943.107-04

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

13 - Processo-e n. 01542/19

Interessada: Luzia Serafim de Oliveira - CPF n. 251.220.962-87

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

14 - Processo-e n. 01316/19

Interessada: Claudenice Afonso de Andrade - CPF n. 965.588.909-25

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Cleberon Sílvio de Castro - CPF n. 778.559.902-59

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

15 - Processo-e n. 00918/19

Interessado: Mauro Antonio Fabril de Oliveira - CPF n. 276.001.309-04

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

16 - Processo-e n. 01382/19

Interessada: Raimunda Ferreira Armondes - CPF n. 203.456.232-15

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Universa Lagos - Diretora de Previdência

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

17 - Processo-e n. 01240/19

Interessada: Marisa Farias Barbosa - CPF n. 203.208.842-87

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

18 - Processo-e n. 01665/19

Interessada: Rita Goncalves dos Santos - CPF n. 198.008.432-72
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
 DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

19 - Processo-e n. 02129/18

Interessada: Simone Mascarenhas da Silva Souza - CPF n. 110.884.138-46
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

20 - Processo-e n. 03236/18

Interessada: Ines Piceti Siconi - CPF n. 351.091.572-00
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
 DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

21 - Processo-e n. 03970/18

Interessado: Pedro Carvalho dos Santos - CPF n. 132.327.205-44
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
 DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

22 - Processo n. 02264/11

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01-172.00986-.00/2010 – suprimento de fundos em favor do servidor Iraci Dias Ferreira
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Responsáveis: Iraci Dias Ferreira - CPF n. 562.380.889-15, Heráclio Rodrigues Serra Filho - CPF n. 106.636.812-00, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20
 Advogados: Carlos Henrique Teles de Negreiros - OAB N. 3185, Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho - OAB N. 1026
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "Considerar que não ficou demonstrada a ocorrência de dano ao erário, já que os depoimentos atestam a efetiva realização de reforma, porém sem o devido procedimento licitatório, vez que foram utilizados recursos de SUPRIMENTOS DE FUNDOS, proponho o julgamento irregular da T.C.E., por grave violação à norma legal de licitação e deixo de propor multa baseada em jurisprudência da corte (TCE/RO)."
 DECISÃO: "Julgar irregulares as contas dos senhores Ademir Emanuel Moreira, Heráclio Rodrigues Serra Filho e Iraci Dias Ferreira, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01146/16

Interessada: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2015
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Responsáveis: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04, Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Claudio Laureano de Carvalho - CPF n. 220.915.482-00, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87
 Contador: Etel de Souza Júnior - CPF n. 935.707.838-04
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR.

2 - Processo-e n. 01302/19 – (Processo Origem n. 03681/17)

Assunto: Embargos de Declaração com pedido de nulidade da decisão referente ao Processo n. 03681/17/TCE-RO.
 Recorrente: Associação Rondoniense de Municípios – Arom – CNPJ n. 84.580.547/0001-01 -
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB N. 2479, Joria Baptista de Souza Lima - OAB N. 6793
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

3 - Processo n. 01681/14

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apuração sobre possíveis irregularidades ocorridas na reforma e melhoramento do nosocômio de Corumbiara, exercício de 2010 (PROC. N. 1035/2010/SEMUSA)
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
 Responsáveis: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53, Pedro Célio Beatto - CPF n. 326.956.402-34, Silvino Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

4 - Processo n. 03384/18 – (Processo Origem n. 02117/13)

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC1-TC 01086/18-Processo n. 02117/13/TCE-RO.
 Recorrente: Breno Mendes da Silva Farias - CPF n. 591.424.802-72
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

5 - Processo n. 03566/18 – (Processo Origem n. 04046/13)

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01220/18, Processo n. 04046/13/TCE-RO.
 Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

6 - Processo n. 03734/18 – (Processo Origem n. 04046/13)

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04046/2013-TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Recorrente: Emerson Silva Castro
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno, c/c art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
 Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

7 - Processo n. 03557/18 – (Processo Origem n. 04046/13)

Assunto: Interpõe Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04046/13/TCE-RO.
 Recorrentes: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogado: Roger Nascimento - OAB n. 6099
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

8 - Processo-e n. 05046/17

Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas – IPEM
Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Claudia Adriana de Angelo Nardo Simioli - CPF n. 293.787.348-04, Jose Lopes Pereira - CPF n. 116.610.112-68, Edvaldo Rodrigues Soares - CPF n. 294.096.832-20
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

9 - Processo-e n. 02572/18 – Prestação de Contas (Apenso n. 07021/17)

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

10 - Processo n. 00220/19 – (Processo Origem n. 03583/13)

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03583/13 - Acórdão AC1-TC 01668/18

Recorrente: Marionete Sana Assunção - CPF n. 573.227.402-20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR.

11 - Processo n. 00224/19 – (Processo Origem n. 03583/13)

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01668/18, proferido nos autos do Processo n. 03583/13/TCE-RO.
Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB-RO N. 9600 / OAB-PR N. 52860
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR.

Nada mais havendo, às 9 horas e 26 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara